



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 780, DE 2003**

(Da Sra. Iriny Lopes)

Altera a redação do art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3011/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3011/2000 O PL 780/2003, O PL 4518/2008, O PL 2518/2011, O PL 7316/2014, O PL 3295/2015, O PL 10931/2018 E O PL 3472/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2437/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 216/2015).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 24/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º , de 2003.

(Da Sra. Iriny Lopes)

“Altera a redação do art. 315 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei aumenta as penas previstas no Código Penal para o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

Art. 2º - O art. 315, do decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O emprego irregular de verbas ou rendas públicas.”

Art. 315.....

Pena – reclusão, de 2(dois) a 6 (seis) anos e multa(NR)”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de harmonizar o artigo 315 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, com a nova concepção de administração pública especialmente no que pertine aos atos administrativos praticados por agentes públicos que ordenam despesas ignorando o fim específico ou melhor, a destinação específica de recursos públicos.

A majoração da pena prevista no caso é necessária vez que o grau de lesividade da conduta de malversação de recursos públicos ou desvio de verbas públicas é enorme e, infelizmente, atinge milhares de cidadãos, impedindo que o Estado realize o seu fim precípua que é promover o bem comum.

A pena outrora prevista é **ínfima** e invariavelmente viabiliza a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, tornando o citado tipo penal **letra morta** no Código Penal Brasileiro.

Por último, registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal remete ao Código Penal Brasileiro a aplicação das penas a serem impostas aos agentes públicos faltosos, circunstância que recomenda a majoração da pena aqui proposta a fim de que, cada vez mais, seja o Estado capaz de coibir condutas criminosas que atinjam a regularidade da administração pública e a sociedade.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2003.

IRINY LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

**PARTE ESPECIAL
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO